

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0359/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Danielle Annie Cambauva (OAB 123249/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Trata-se de ação de Recuperação Judicial proposta pelo SCORRO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, cuja empresa pretende viabilizar a sua atual situação de crise econômica-financeira, bem como permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Tendo em vista que a autora trouxe todos os documentos exigidos no artigo 51 da Lei. 11.101/2005, DEFIRO o processamento da presente recuperação judicial e delibero o seguinte: Nomeio ao cargo de administrador judicial o Dr. Fábio Souza Pinto, mediante compromisso; Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; Suspendo todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6o da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei; Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; Intimem-se o Ministério Público e a comuniquem-se, por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento; Expeça-se de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7o, § 1o, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. Poderão os credores, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2o do art. 36 desta Lei. No caso do inciso III do caput do artigo 52 da Lei 11.105/2005, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes. O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores. Intime-se a devedora, para, nos termos do art. 53, da lei 11.105/2005, apresentar o plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: a) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da referida lei, e seu resumo; b) a demonstração de sua viabilidade econômica; e c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Conste do edital a ser publicado o aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, bem como de que o prazo para a apresentação de eventuais objeções é de trinta (30) dias, observado o art. 55 desta Lei. Com a publicação do edital previsto no artigo 52 da referida Lei, os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar ao Administrador Judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (§ 2º do artigo 7º, da lei 11.105/2005). O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (art. 54 da Lei 11.105/2005). O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (parágrafo único do artigo 54 da Lei 11.205/2005). Intime-se."

Do que dou fé.
Mairinque, 21 de julho de 2017.

Aline Martins Ricci Gutierrez